



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.003680/95-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.172 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de abril de 2016
Matéria CRÉDITOS DE IPI
Recorrente NITRIFLEX DA AMAZÔNISA INDUSTRIA E COMERCIO S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

ANO-CALENDÁRIO: 2002

CRÉDITOS DE IPI. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO CARF.
A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. Tratando-se de créditos de IPI, a competência para julgamento do recurso voluntário é da Terceira de Julgamento.

Competência Declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, declinar da competência de julgamento para a Terceira Seção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Demetrius Nichele Macei, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Gilberto Baptista, Leonardo de Andrade Couto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

NITRIFLEX DA AMAZÔNISA INDUSTRIA E COMERCIO S/A recorre a este Conselho em face do acórdão nº 09-34.559 proferido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, pleiteando sua reforma, com fulcro nos §§ 10 e 11 do art. 74 da lei nº 9.430/96 e no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa Nitriflex da Amazônia Indústria e Comércio S A que teve decisão definitiva exarada pelo então Conselho de Contribuintes mantendo o crédito tributário que fora constituído.

Em virtude da manutenção do Auto de Infração, a empresa apresentou requerimento pleiteando a compensação do referido crédito tributário com créditos de terceiros constantes do processo administrativo nº 10735.000001/99-18, créditos estes pertencentes à empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio, estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 42.147.496/0001-70.

Posteriormente, a empresa Nitriflex da Amazônia Indústria e Comércio S A, apresentou outros formulários – Pedidos de Restituição acompanhados de Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros, todos anteriores à IN SRF nº 41, de 2000, que vedava a utilização de créditos de terceiros para compensação. As compensações tinham como objetivo compensar os débitos apontados nos pedidos, com os mesmos créditos de terceiros citados no parágrafo antecedente.

A empresa Nitriflex S A Indústria e Comércio obteve os referidos créditos através da ação nº 98.0016658-0.

Após várias intercorrências processuais a DRF/Nova Iguaçu/RJ exarou o Parecer nº 270, de 2008 (fls. 292/312) salientando que :

... a ... Nitriflex S A ... ajuizou ... a Ação Mandamental ... nº 98.0016658-0 no sentido de reconhecer o seu direito ao crédito presumido de IPI... dos últimos 10 (dez) anos referente à aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem isentos, não tributados ou que foram tributados à alíquota zero, ... utilizados na fabricação de resinas e borrachas, produtos finais efetivamente tributados ... bem como seu direito de compensá-lo com o imposto (IPI) a recolher ao final do processo

industrial, obtendo decisão judicial favorável, transitada em julgado em 18.04.2001 ...

Como a decisão ... somente lhe permitia utilizar o seu crédito ... com débitos relativos a este mesmo imposto, a ... Nitriflex S A impetrou ... outro Mandado de Segurança (MS), o de nº 2001.5110001025-0, este visando afastar a incidência dos efeitos da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, obtendo sentença favorável que, em 12.09.2003, também transitou em julgado no sentido de reconhecer e de declarar o seu direito de ceder parte do seu crédito a terceiros para que estes utilizem em compensação tributária.

... a sociedade empresária Nitriflex S A ... realizou diversas compensações tributárias de débitos próprios e, além disso cedeu grande parte do saldo remanescente a terceiros...

*... a Procuradoria ajuizou ... a Ação Rescisória nº 2198 visando desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 98.0016658-0 transitada em julgado, obtendo vitória parcial, uma vez que **houve mudança no tocante ao período sobre o qual recaiu o direito ao crédito, que passou de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, o que também reduziu em muito o valor primitivo do crédito.***

Após ter sido proferida a sentença da ação rescisória e já na vigência da IN SRF nº 517, de 2005, a Nitriflex S A Indústria e Comércio pretendeu habilitar créditos junto à Receita Federal do Brasil para prosseguir realizando compensações tributárias com débitos de terceiros. O pedido de habilitação (processo nº 13746.000191/2005-51) foi indeferido administrativamente, sendo que, mais uma vez a Nitriflex S A buscou na via judicial o reconhecimento do direito à habilitação do crédito, não obtendo êxito na 1ª instância de julgamento.

O Seort da DRF/Nova Iguaçu/RJ indeferiu o pedido de habilitação contido no processo nº 13746.000191/2005-51.

O Parecer continua, após transcrever o art. 174 do CTN:

O pedido de compensação por si só já demonstra que o contribuinte reconhece que possui débitos.

Importante também a posição da COSIT ... :

“Não foram convertidos em declaração de compensação os pedidos de compensação de... crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado e crédito que não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

“Os pedidos de compensação não convertidos me Declaração de Compensação não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.”

O ponto que chama mais a atenção em todo este pleito é que o valor total dos créditos pleiteados pelo contribuinte NITRIFLEX é na ordem de R\$ 62.235.433,54, valor este que pode vir a ser reduzido ou até mesmo extinto dependendo da decisão final. No entanto o mesmo já protocolou pedidos de compensação cujos débitos somam por volta de R\$66.808.907,14 ...

O parecerista lista nas cinco folhas seguintes, todos débitos próprios compensados e que somam a quantia de R\$ 66.808.907,14. A seguir enumera, na segunda planilha – fls. 298/309, as cessões de crédito que totalizam R\$ 84.479.630,60.

Ao final cita o art. 170 do CTN e propõe a não homologação das compensações pleiteadas.

O Despacho Decisório de fl. 312 aprovou integralmente o parecer, não homologou as compensações e determinou fosse dada continuidade à cobrança e tomadas as demais providências cabíveis.

Cientificada da decisão em 21/05/2009 (fl. 313), a interessada, Nitriflex da Amazônia Indústria e Comércio S A apresentou o requerimento de fls. 695/696 e arrazoadado de fls. 697/710 onde manifestou sua inconformidade, alegando em síntese que:

A recorrente teve ciência do r. Despacho decisório recorrido em 21/05/2009, ou seja, após ultrapassarem 5(cinco) anos da entrega das declarações de compensação.

Com o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre o pedido de compensação e a manifestação formal da Fazenda Pública, com a ciência da contribuinte, ocorre a homologação tácita dos créditos tributários compensados, nos termos dos §§4º e 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96 ...

Desta forma, devem ser considerados homologados os pedidos de compensação em questão, com a conseqüente extinção dos débitos compensados.

O MS 98.0016658-0 (Nitriflex) teve por objeto o reconhecimento do direito ao crédito de IPI, no período de 08/1988 até 07/1998, decorrente da aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero...

O crédito de IPI foi homologado ... (PA 10735.000001/99-18), no valor de R\$ 62.235.433,54 e (PA 10735.000202/99-70 apensado ao PA 10735.000001/99-18 ...), no valor de R\$ 4.291.283,35 ...

Além disso, foi concedida ... a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o referido crédito ...

... a Nitriflex lançou mão de medida judicial para afastar a aplicação da IN/SRF 41/00 (que passou a proibir a cessão de crédito para terceiros não optantes do REFIS). Foi impetrado o MS 2001.51.10.001025-0 para se alcançar tal desiderato...

... o MS 2001.51.10.001025-0 ... é desinfluyente no presente caso, na medida em que as compensações foram efetuadas em 1999, quando era permitida pelo próprio Fisco a compensação com débitos de terceiros nos termos do art. 15 da IN/SRF 21/1997.

No que tange à ação rescisória a empresa, em sua peça de defesa, argumentou transcrevendo o artigo 489 do CPC, concluindo que “somente o deferimento de tutela de urgência” ou “o trânsito em julgado da decisão rescindente tem o condão de impedir o cumprimento da decisão rescindida”.

Em suas razões de defesa a interessada aduz, ainda:

Outra questão de extrema importância, ... foi o ajuizamento pela União Federal, paralelamente à ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8, de outra ação deste mesmo tipo, agora perante o E.STF (AR 1788), a qual foi julgada extinta sem julgamento de mérito pela Exma. Min. Ellen Gracie, por falta de interesse de agir. Entendeu S. Exa. Que a decisão transitada em julgado e, portanto, impugnável, seria o V. Acórdão proferido pela Col. 2ª Turma do E.STF no agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário da União (autos nº 313.481-5), e não a decisão monocrática proferida pela Relatoria.

Tendo trânsito em julgado recaído sobre o V. Acórdão proferido pela Col. 2ª Turma do E.STF, evidentemente a ação rescisória nº 2003.02.01.005675-8 que visa rescindir o V. Acórdão na apelação do MS 98.0016658-0, é inadmissível, e como tal será reconhecida, o que faz ruir a argumentação da Fazenda...

E prossegue em seus argumentos:

È sabido que em 25/02/2005 foi publicada a IN/SRF 517, que passou a exigir a habilitação de créditos reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Para não inviabilizar seus procedimentos de compensação é que a Nitriflex sujeitou-se à mencionada regra.

... a bem da verdade, a IN/SRF 517 só produz efeitos para fatos posteriores à entrada em vigor da regra. No presente caso, a decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito ao crédito de IPI transitou em julgado em

18/04/2001, anteriormente à entrada em vigor da IN/SRF 517, por isto inaplicável.

Portanto, a inexistência de habilitação do crédito de IPI não é óbice para sua utilização...

Conforme consta do próprio Parecer aprovado pelo r. Despacho decisório recorrido, a Nitriflex possui um crédito homologado no valor de R\$ 62.235.433~54, em 12/2000 (PA 10735.000001/99-18), o qual sorna-se ao valor de R\$ 4.291.283,55 em JUL/1999 (PA 10735.000202/99-70). Ambos os valores devem sofrer a aplicação dos juros e expurgos inflacionários, conforme determinação judicial (transitada em julgado) exarada no MS 99.0060542-0, que deu origem ao PA 13746.000533/2001-17.

É inadmissível o Fisco justificar a não homologação do presente pedido de compensação pautado em suposta, insuficiência de crédito.

Ao final, pede a reforma da decisão com a consequente homologação das compensações e a extinção dos créditos tributários compensados.

Analizando a manifestação de inconformidade apresentada, a turma julgadora de primeira instância considerou-a improcedente.

A recorrente foi intimada da decisão em 08 de agosto de 2012, tendo apresentado recurso voluntário de fls. 1964-1977 em 11 de setembro de 2012. Em resumo, reafirma os termos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IPI

De acordo com o art. 7º do Anexo II do RICARF/2015 incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, sendo que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

No presente processo busca-se a compensação de débitos com créditos de IPI.

De acordo com o art. 4º do Anexo II do RICARF/2015 a competência para julgamento de recurso voluntário que verse sobre a aplicação da legislação referente à IPI é da Terceira Seção.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por declinar da competência para a Terceira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO - Relator